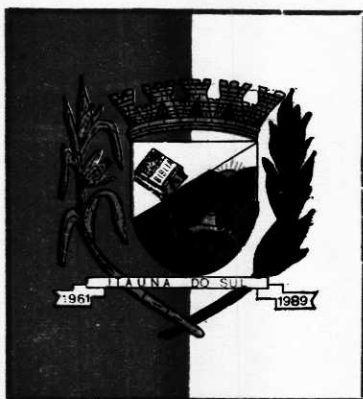




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

LEI Nº 15/90

Súmula:- Dispõe sobre o Regime Jurídico único dos Servidores do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Claudinei Sottoriva, Presidente da Câmara promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações Públicas do Município de Itaúna do Sul, é o da consolidação das Leis do Trabalho, CLT.

Parágrafo 1º - Os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, passarão a vincular-se ao regime de que trata este artigo, independente do vínculo em que tiverem sido admitido.

Parágrafo 2º - Ficam transformados em empregos todos os cargos ocupados por servidores públicos das entidades mencionadas neste artigo.

Parágrafo 3º - O ingresso de pessoal nas funções ou empregos públicos no serviço Municipal será sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. aos quais se aplica toda Legislação Trabalhista complementar, inclusive do Fundo de Garantia por tempo de serviço FGTS.

Continua...

Vereadores

Claudinei Sottoriva

Claudio L. de Sá

Ezequias S. de Mello

João B. de Souza

Jose Ap. de Souza

Jose C. de Mello

Orlando Bissoni

Pedro Castanhari

Raimundo A. Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Artigo 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão, até a vigência desta Lei, poderão passar a ocupar funções de confiança, nos termos previstos na consolidação

das Leis do Trabalho, C.L.T.

Parágrafo Único: - A partir da vigência desta Lei, terão prioridade para ocupar funções de confiança os servidores pertencentes aos quadros das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Artigo 3º - Os servidores estatutários, ficam automaticamente transferidos e contratados pelo regime trabalhista, sendo-lhes garantidos os direitos previstos na legislação própria, já adquiridos.

Artigo 4º - Os servidores trabalhista que não possuem estabilidade e os que não tenham sido admitidos mediante concurso público, poderão ser dispensados imediatamente ou gradativamente, de acordo com o interesse do Município.

Parágrafo 1º - Quando o Município realizar concurso público para admissão de pessoal, os servidores mencionados neste artigo, deverão dele participar obrigatoriamente.

Parágrafo 2º - Caso os servidores acima mencionados, sejam aprovados em concurso, não poderão ser despedidos. Se não forem aprovados, aplica-se a faculdade prevista no "Caput" deste Artigo.

continua...

FI:02

Vereadores

Claudinei
Sottoriva

Claudio L.
de Sá

Ezequias S.
de Mello

João B.
de Souza

José Ap.
de Souza

José C.
Freire

Orlando
Bissoni

Pedro
Castanhari

Raimundo
A. Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Artigo 5º - O Órgão de pessoal das entidades de que trata o Artigo 1º desta Lei, providenciará o imediato cumprimento das normas previstas na legislação trabalhista, com relação à regularização da situação dos servidores na régime ora instituídos.

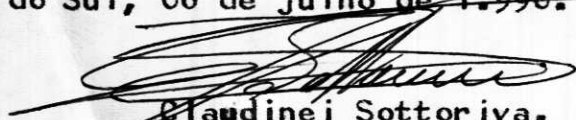
Artigo 6º - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização do Quadro de Pessoal das entidades mencionadas ao disposto nesta Lei.

Artigo 7º - Os ocupantes de cargos de confiança, assim declarados por Lei, serão nomeados pelo Prefeito Municipal e por ele exonerados, quando entender conveniente, não se vinculando a qualquer regime e nem se lhes aplicando os direitos e as vantagens estabelecidas na legislação trabalhista e na legislação estatutária do Município.

Artigo 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir decretos, para regulamentar as disposições constantes desta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itáúna do Sul, 06 de julho de 1.990.


Claudinei Sottoriva.
PRESIDENTE

Vereadores

Claudinei
Sottoriva

Cláudio L.
de Sá

Ezequias S.
de Mello

João B.
de Souza

José Ap.
de Souza

José C.
Lorenço

Orlando
Bissoni

Pedro
Castanhari

Raimundo
A. Santana



CÂMERA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PE

AV. BRASIL, 35 - FONE (0445) 33.1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.290

Ciclo Nº 35/90

Itaúna do Sul, 06 de julho de 1.990.

Ementa: Proposição

Anexo: Cópias Xerográficas.

Senhor Prefeito:

Com o presente, estamos encaminhando a V. S., para a sua devida apreciação a Lei Nº 15/90, promulgada por esta presidência, em 06 de julho de 1.990, devidamente aprovado pelo plenário desta Casa, com alterações.

Na oportunidade, reiteramos a V. S., e sua equipe de trabalho, os nossos protestos de elevada estima.

RESPEITOSAMENTE

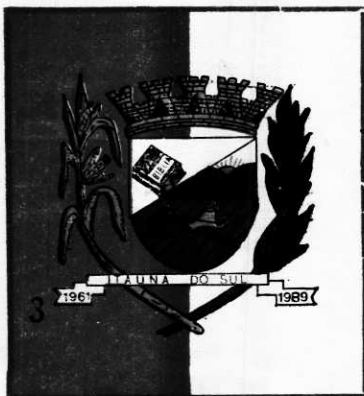

Claudinei Sottoriva.
PRESIDENTE.

Exmo. Sr.

Francisco Inocêncio Leite NETO.

DD. Prefeito Municipal.

Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212

CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

PROJETO DE LEI Nº 15/90

Súmula:- Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações Públicas do Município de Itaúna do Sul, é o da consolidação das Leis do Trabalho, C.L.T.

Parágrafo 1º - Os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, passarão a vincular-se ao regime de que trata este artigo, independente do vínculo em que tiverem sido admitido.

Parágrafo 2º - Ficam transformados em empregos, todos os cargos ocupados por servidores públicos das entidades mencionadas neste artigo.

Parágrafo 3º - O ingresso de pessoal nas funções ou empregos públicos no serviço Municipal, será sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. aos quais se aplica toda legislação Trabalhista complementar, inclusive do Fundo de Garantia por tempo de serviço FGTS.

Artigo 2º - Os servidores ocupantes de cargos em comissão, até a vigência desta Lei, poderão passar a ocupar funções de confiança, nos termos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, C.L.T.

Parágrafo Único - A partir da vigência desta Lei, terão prioridade para ocupar funções de confiança os servidores pertencentes aos quadros das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei.

A NATUREZA É VIDA. PRESERVE-A

Continua...

Vereadores

Claudinei Sottoriva

Claudio L. de Sá

Ezequias S. de Mello

João B. de Souza

José Ap. de Souza

José C. Lorenço

Orlando Bissoni

Pedro Castanhari

Raimundo A. Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

Artigo 3º - Os servidores estatutários, ficam automaticamente transferidos em contratados pelo regime trabalhista, sendo-lhes garantidos os direitos previsto na legislação própria, já adquiridos.

Artigo 4º - Os servidores trabalhistas que não possuem estabilidade e os que não tenham sido admitidos mediante concurso público, poderão ser dispensados imediatamente ou gradativamente, de acordo com o interesse do Município.

Parágrafo 1º - Quando o Município realizar concurso público para admissão de pessoal, os servidores mencionados neste artigo, deverão dele, participar obrigatoriamente.

Parágrafo 2º - Caso os servidores acima mencionados, sejam aprovados em concurso, não poderão ser despedidos. Se não forem aprovados, aplica-se-lá a faculdade prevista no "Caput" deste artigo:

Artigo 5º - O Órgão de pessoal das entidades de que trata o Artigo 1º desta Lei, providenciará o imediato cumprimento das normas previstas na legislação trabalhista, com relação à regularização da situação dos servidores no regime ora instituídos.

Artigo 6º - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização do Quadro de Pessoal das entidades mencionadas ao disposto nesta Lei.

Continua...

Vereadores

Claudinei
Sottoriva

Claudio L.
de Sá

Ezequias S.
de Mello

João B.
de Souza

José Ap.
de Souza

José C.
Lorenço

Orlando
Bissoni

Pedro
Castanhari

Raimundo
A. Santana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL - PR

AV. BRASIL, 883 - FONE (0445) 33-1212
CAIXA POSTAL, 11 - CEP 87.980

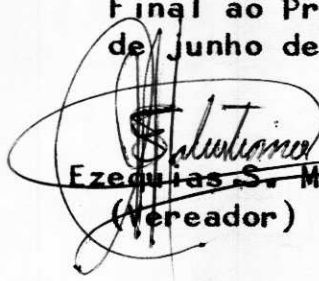
Artigo 7º - Os ocupantes de cargos de confiança, assim declarados por lei, serão nomeados pelo Prefeito Municipal e por ele exonerados, quando entender conveniente, não se vinculando a qualquer regime e men se lhes aplicando os direitos e as vantagens estabelecidas na legislação trabalhista e na legislação estatutária do Município.

Artigo 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a expedir decretos, para regulamentar as disposições constantes desta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itaúna do Sul, 04 de julho de 1.990.

A Comissão de Justiça e Redação, na forma dos artigos 194 e 196, da Resolução Nº 01/87, de 02 de fevereiro de 1.987 (Regimento Interno), e artigo 41 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1.990, dá Redação Final ao Projeto de Lei, de autoria do Executivo, de 11 de Junho de 1.990.


Ezequias S. Mello
(Vereador)

Pedro Castanhar i
(Vereador)


José C. Lourenço
(Vereador)

Vereadores

Claudinei
Sottoriva

Claudio L.
de Sá

Ezequias S.
de Mello

João B.
de Souza

José Ap.
de Souza

José C.
Lourenço

Orlando
Bissoni

Pedro
Castanhar i

Raimundo
A. Santana